

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1268, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização do alistamento do eleitor maior de 16 anos, que atingir 18 anos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO LOPES

**Relator:** Deputado ALBANO FRANCO

### I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob exame faculta ao brasileiro, no ano em que completar 16 anos, requerer seu alistamento eleitoral, desde que comprove que alcançará tal condição até a data do pleito (**art. 1º, caput**), alistamento esse que poderá ser requerido até o término do prazo fixado pela Justiça Eleitoral, e só surtirá efeitos quando o eleitor completar 16 anos (**parágrafo único**).

Dispõe o **art. 2º** que, no ano em que o **eleitor do sexo masculino** completar 18 anos, o seu título eleitoral será suspenso até que se comprove, junto ao órgão competente da Justiça Eleitoral, a quitação com o **serviço militar**.

Segundo o **parágrafo único**, no caso de eleitores **Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários** que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação militar, a suspensão do título eleitoral dar-se-á somente a partir do início da prestação de **serviço militar obrigatório** e pelo período que durar, nos termos do **art. 4º**, da **Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967**.

O **art. 3º** confere o prazo de **noventa dias** para que o Tribunal Superior Eleitoral estabeleça a forma de suspensão e reabilitação do eleitor.

O **art. 4º** contém **cláusula de vigência** e, o **art. 5º**, **cláusula genérica de revogação**.

### 3. A **justificação** esclarece:

*“O **art. 14** da Constituição Federal determina que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. O mesmo artigo **14** determina que o alistamento eleitoral é **facultativo** para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos e para os maiores de 70 anos. Nada obstante, a Constituição Federal não determina a data inicial e a final para que o jovem eleitor, que ainda não atingiu a maioridade civil, requeira sua inscrição eleitoral.*

*De acordo com a Constituição Federal, as eleições serão realizada, sempre, no primeiro domingo do mês de outubro. O alistamento eleitoral se encerra meses antes desse período. Por não haver previsão legal, o jovem que, eventualmente, completar 16 anos depois de encerrado o período de alistamento eleitoral e antes da data das eleições, estará privado do direito ao voto. A presente proposição pretende corrigir a omissão constitucional, uma vez em que estabelece que o eleitor poderá requerer seu registro eleitoral, desde que comprove que na data do pleito já terá atingido a idade mínima constitucional.*

*O **serviço militar**, nos termos do **art. 143** da Constituição Federal é obrigatório. Durante o período do serviço militar o jovem não poderá exercer o voto, é o que estabelece o **art. 14, § 2º** da Constituição Federal. O jovem, maior de 18 anos que não comprovar a quitação com o serviço militar, será privado de direitos sociais e constitucionais, dentre eles o exercício do voto.*

*Ao prever a faculdade do voto do eleitor maior de 16 anos, deixou o legislador de estabelecer critérios de transição militar entre este e aquele que completar 18 anos. Desse modo, uma vez inscrito para votar, o eleitor de 16 anos, mesmo que complete a idade mínima exigida pela Constituição, poderá continuar votando, sem cumprir sua obrigação constitucional.*

*A presente proposição pretende corrigir a omissão constitucional, uma vez que estabelece que o eleitor alistado aos 16 anos, uma vez que admitido para cumprir o serviço militar, terá suspenso o seu alistamento eleitoral, nos termos do **art. 14, § 2º** da Constituição Federal. Da mesma forma, estabelece que o eleitor que atingir a maioridade civil e, nos termos da lei, não comprovar a quitação com o serviço militar, terá cancelado o seu título eleitoral.”*

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** sob os aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno) e de **mérito** quando se tratar de matéria relativa a direito eleitoral (alínea e).

2. Cuida-se, na espécie, de disciplinar o **alistamento eleitoral do maior de 16 anos** quando completar **18 anos**, inclusive de implicações com o **serviço militar**.

3. A competência legislativa, na hipótese, é exclusiva da União, a teor do **art. 22, inciso I**, da Constituição Federal (direito eleitoral).

4. Reza o **art. 14; caput e § 1º**, inciso I, da Constituição Federal:

*“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:*

.....  
**§ 1º** O alistamento eleitoral e o voto são:

*I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;*

*II – facultativo para*

.....  
*c) os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos.*

.....”

5. O **parágrafo único do art. 2º** do PL se reporta ao **art. 4º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967**, que “dispõe sobre a proteção do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964”.

6. Como se verifica, o PL atende aos requisitos de **constitucionalidade e juridicidade**.

Quanto à **técnica legislativa**, todavia, merece reprovação o **art. 5º**, que abraça **cláusula de revogação geral**, o que é vedado pelo **art. 9º** da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, por isso que se oferece a **emenda supressiva** anexa.

Por outro lado, há que se grafar por extenso os numerais referidos na ementa e nos arts. 1º (caput e parágrafo único), 2º, caput e 3º, objeto da emenda nº 2, em observância da supra mencionada Lei Complementar nº 95/98 alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

**7.** No que respeita ao **mérito**, é de louvar-se a iniciativa, tornando mais clara o real sentido do tema cogitado.

**8.** Nestas condições, o voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do projeto sob crivo, nos termos das emendas acostadas, e, no **mérito**, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.268, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização do alistamento do eleitor maior de 16 anos, que atingir 18 anos e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Fica suprimido o art. 5º.

Sala da Comissão, em        de        de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1268, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização do alistamento do eleitor maior de 16 anos, que atingir 18 anos e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 2**

Ficam grafadas por extenso os numerais constantes da Ementa e dos arts. 1º (caput e parágrafo único), 2º, caput e 3º.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO  
Relator